

Democracia, Direitos Humanos e Cidadania: as "novas políticas de reconhecimento" e os impasses na judicialização da questão social

Denise dos Santos Rodrigues^{*} & Vânia Morales Sierra^{}**

Resumo: A pressão dos movimentos sociais pelo reconhecimento dos direitos de identidades sociais tem ampliado a concepção da justiça social, que passou a inserir as demandas por respeito às diferenças, considerando simultaneamente as necessidades dos grupos sociais. Essas mudanças incidem sobre a elaboração e execução das políticas públicas, que passam a tomar os direitos humanos como principal referência. Este artigo tem o objetivo de identificar os efeitos das políticas dos direitos humanos nas democracias contemporâneas, considerando a possibilidade de realização de uma nova forma de justiça social, defendida por Nancy Fraser e Boaventura Santos, mas fortemente criticada por Marcel Gauchet.

Palavras-chave: direitos humanos, justiça social, judicialização, reconhecimento, políticas públicas.

Democracy and social justice in the contemporary days: contributions and critics the politics of human rights

Abstract: The pressure of the social movements for the recognition of the rights of social identities has been enlarging the conception of social justice, that has included the requests for public respect to the differences, considering the needs of the social groups simultaneously. Those changes have consequences upon the elaboration and execution of the public politics, that start taking on the human rights as main references. This article aims to identify the effects of the politics of the human rights in the contemporary democracies, considering the possibility of accomplishment in a new way of social justice, defended by Nancy Fraser and Boaventura Santos, but strongly criticized by Marcel Gauchet.

Key words: human rights, social justice, judicialization, recognition, public policy.



*** DENISE DOS SANTOS RODRIGUES** é Doutora em Ciências Sociais, UERJ, Mestre em Ciência Política pelo IUPERJ.



**** VÂNIA MORALES SIERRA** é Professora da Faculdade de Serviço Social, UERJ; Doutora e Mestre em Sociologia pelo IUPERJ

I - Introdução

Os novos movimentos sociais, surgidos nas décadas de 1960 e 1970, se organizaram em torno de questões cuja compreensão ultrapassava o campo econômico. Com o aumento do consumo da classe trabalhadora, o acesso aos direitos trabalhistas e a ampliação das políticas de bem-estar, os movimentos sociais prosseguiram na luta pela igualdade, mas voltaram-se também para questões que eram tradicionalmente reconhecidas como da esfera privada. A politização dos problemas concernentes ao cotidiano dos relacionamentos sociais conferiu visibilidade às reivindicações por direitos das mulheres, dos homossexuais, das crianças, dos idosos, dos negros, das pessoas com deficiência, enfim, dos segmentos considerados em desvantagem social, por conta de diversas formas de discriminação, que acabavam reforçando o estigma e/ou a exclusão social. Nesta perspectiva, os direitos humanos serviram como bandeira para organização desses segmentos, conseguindo, por meio de significativa mobilização social, transformar suas reivindicações em direitos. Foram as críticas aos abusos do Poder do Estado e as formas de execução das políticas de controle social que sustentaram o argumento da inclusão das demandas por participação e reconhecimento das identidades de grupos sociais nos diplomas legais. O resultado tem sido o destaque do Poder Judiciário, que passou a exercer a função de controle da legalidade, intervindo em questões de políticas públicas que, em geral, ficavam circunscritas à esfera do Poder Executivo. O problema é que num contexto de internacionalização da economia, em que se cobra do Estado a contenção dos gastos sociais, as dificuldades para implementação de

políticas sociais se ampliam. Além disso, o aumento do desemprego e a precarização do trabalho acabam tornando mais frágil a proteção social. Nesse cenário ampliam-se os índices de violência nos centros urbanos, que tornam visíveis a exclusão social, seja pela expansão da informalidade, seja pela restrição do acesso aos serviços públicos.

A fim de inibir o perigo da dessocialização num mundo que perdeu a referência da integração social pelo trabalho (CASTEL, 2005), as leis vão se tornando mais rigorosas por gerar, pela ameaça da punição, a expectativa de redução da violência. De certa forma, as relações sociais se tornaram também relações jurídicas, pois o aumento da regulação entre as pessoas da mesma família, vizinhança, grupos profissionais e religiosos, fez com que toda forma de relação social fosse jurisdicizada. Em tais condições a proteção tem sido entendida como uma forma de coerção e controle. Daí, como enfrentar a questão social?

Tratar o problema como caso de polícia tem sido uma estratégia, que apesar de antiga não deixou de ser adotada. Não se pode afirmar que a intervenção consiste numa mesma forma de repressão, pois atualmente a perspectiva dos direitos humanos se liga à idéia de defesa da cidadania. Ou seja, a intervenção da polícia se faz contra todos que ameaçam a legalidade e, portanto, violam direitos. Sendo assim, a democracia torna mais amplo o Direito, fazendo-o chegar ao nível das micro-relações. Essa perspectiva não se efetua sem seus "*efeitos perversos*". Ao investigar as questões como se houvesse sempre um culpado, as contradições no sistema democrático se exacerbam, chegando a fazer recair a responsabilidade sobre aqueles que

poderiam também ter sido tomados como vítimas. Quer dizer, a questão da justiça social está longe de ser resolvida e os sistemas democráticos contemporâneos não apresentam respostas viáveis para a sua solução.

A conquista dos novos movimentos sociais gerou o questionamento sobre se o nivelamento nas relações de poder entre diferentes segmentos sociais; no Direito, seria suficiente para compensar os efeitos das desigualdades na estrutura de classes. Em outras palavras, suspeita-se que as questões culturais estariam sendo sobrepostas às questões das desigualdades entre as classes sociais. No âmbito da teoria social, alguns autores reforçam essa desconfiança, receosos que a luta pelos direitos humanos não se traduza em avanços e conquistas de fato, mas se efetue como ideologia que sustenta a política do Estado, apesar dos processos implementados de desregulamentação das relações de trabalho e de privatização dos serviços de saúde, educação e assistência.

A transição do Estado de Bem-Estar Social ao Estado Gerente não ocorreu sem um discurso legitimador. Para que a contra-reforma fosse aplicada, levando adiante as medidas antipopulares para a realização do ajuste fiscal – como a privatização, a perda da estabilidade, o aumento dos anos de contribuição a previdência, a mercantilização dos serviços – foi difundida a idéia que o problema do Estado residia na sua forma de gestão. Ao combinar a “*emergência da sociedade civil*” com o consenso em torno dos direitos humanos, a administração gerencial produz uma nova articulação entre o público e o privado, enfatizando a participação popular, mas reduzindo o seu vigor por indicar que a resolução dos conflitos

depende basicamente da capacidade da gestão pública. Segundo Pisier (2004: 176), o humanismo, o pluralismo e o reformismo constituem os principais valores da concepção política de gerência. No contexto do neoliberalismo, o termo gerência permite acabar com a oposição entre liberalismo e socialismo ou comunismo, pois designa elementos doutrinários de ambos. Neste sentido a afirmação dos direitos humanos, “*sob a capa da legitimidade democrática e do pluralismo, justificam as condições de dominação de uma elite de dinheiro ou de uma aristocracia de competência*”.

II- Democracia, pluralismo e Direitos Humanos

A relação entre democracia e direitos humanos tem sido tratada por diversos autores. Entre eles, Santos (1997) percebe o processo da expansão dos direitos como algo positivo, uma vez que é resultado das lutas dos movimentos sociais. Todavia, este autor questiona a possibilidade da política dos direitos humanos preencher o vazio deixado pelo socialismo. De acordo com o seu pensamento, até o final dos anos 1960, as crises da regulação social estavam articuladas com a defesa da emancipação, diferente do que ocorre nos dias atuais, em que a crise do socialismo provocou o esmorecimento da crença nas transformações sociais radicais. Além disso, Santos (1997) também percebe uma outra questão na modernidade, ao destacar que os novos movimentos sociais, defensores dos direitos humanos, são basicamente culturais. Trata-se da interpretação dos problemas sociais como uma questão da cultura, o que requer a percepção da conflitividade social como resultado das experiências de injustiça causadas por atitudes que expressam o desrespeito, ou que ferem a auto-estima do(s) sujeito

(s). Essas considerações estão baseadas no pensamento de Honneth (2003), que afirma que até mesmo os conflitos de classe podem ser compreendidos como conflitos por reconhecimento. De acordo com este autor, a base das interações entre os indivíduos é o conflito e a sua gramática, a luta por reconhecimento. Fraser (2002) concorda com Honneth (2003) ao entender que o reconhecimento é uma categoria central para a análise das democracias contemporâneas, mas o critica pelo receio que os conflitos provenientes das desigualdades na estrutura político-econômica venham a ser reduzidos a uma disputa cultural. Ao criticar as políticas de identidades, por constituírem um modelo político problemático que valoriza a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social, Fraser (2010) propõe tratar o reconhecimento como uma questão de *status social*, sustentando que esta perspectiva requer não uma identidade específica de um grupo, mas a identificação de uma condição de subordinação social dos membros do grupo. Nestes termos, o não reconhecimento não significa a depreciação e deformação da identidade de grupo, mas trata-se da valorização das condições institucionais que impedem a paridade de participação, ou seja, refere-se à existência de padrões institucionalizados de valoração cultural, que impedem os atores de serem considerados capazes de participar como iguais, constituindo assim o grupo dos excluídos, inferiores, “os outros” ou simplesmente invisíveis. No “modelo de status” proposto por Fraser (2010), as reivindicações por reconhecimento têm por objetivo a eliminação da condição de subordinação, para promover a igualdade de *status* entre os indivíduos, identificados como membros integrais

na interação social. Fraser (2007), diferentemente de Honneth¹ (2003), concebe o reconhecimento não como uma questão de ética, mas de justiça, visto a importância conferida em seu modelo às condições de igualdade de oportunidades. Ao repensar o conceito de justiça social, Fraser (2002) defende uma articulação entre reconhecimento e redistribuição², visto que nem toda forma de injustiça pode ser superada pela distribuição econômica.

Por sustentar em seu modelo a cisão entre o econômico, o cultural e o simbólico, Fraser recebe críticas de Butler (2000), por esta considerar a não separação estável entre essas esferas, alegando que elas não são constituídas de forma independente da economia política. Além disso, Butler (2000) também classifica como anacrônica a argumentação da redução dos novos movimentos sociais à esfera cultural e não distributiva, e ainda caracteriza como ortodoxia a busca forjada da unidade pela esquerda que reclama das políticas culturais, tidas como fragmentadas, identitárias e particularistas. A resposta de Fraser (2000) a Butler (2000) se direciona a reafirmação da separação entre as esferas, advertindo para o fato de que os danos culturais não são reflexos imediatos da estrutura econômica. Considera que a distinção normativa entre injustiça de distribuição e

¹ Para Honneth todos merecem ter estima pessoal. O não reconhecimento provoca danos a personalidade.

² Segundo Fraser (2002), as lutas por reconhecimento são resultantes de um processo global de politização da cultura, e trazem um novo entendimento de justiça social, que abrange a questão da distribuição, abrangendo também as questões de representação, identidade e diferença. Doravante, a contestação política contra a subordinação inclui a diferença sexual, a “raça”, a etnicidade, a religião e a nacionalidade.

injustiças de reconhecimento são igualmente importantes. Também entende que as lutas por reconhecimento não precisam ameaçar o capitalismo para serem justas e afirma que as injustiças do mal reconhecimento são tão graves quanto as distributivas.

Santos (2002) também segue por este caminho e defende a articulação entre reconhecimento da diferença, luta pela igualdade e pela redistribuição, conforme “*os princípios de justiça e constelações de direitos atentos à diversidade dos atores e dos contextos*” relacionados à inserção na escala local, nacional e global (Santos, 2002: 44). Nessas condições é que, para o autor, as lutas pelos direitos humanos podem servir à formulação de políticas emancipatórias, entendendo por isso políticas cujo objetivo é a garantia da coexistência entre grupos culturais diferentes e a promoção do acesso aos direitos de cidadania.

De fato, a ligação entre os direitos humanos e o Estado é o fundamento do Estado Democrático de Direito. Contudo, a aposta numa política de direitos humanos como via para emancipação social não é consensual. Segundo Gauchet (2002) a política de direitos humanos representa, ao contrário do que pensa Santos (2002), uma ameaça à democracia. Em sua análise, Gauchet (2002) afirma que, ao se tornarem uma política, os direitos humanos fazem com que a democracia se volte contra ela mesma. Sua advertência se fundamenta na percepção que a interpretação da conflitividade social, tida como uma questão de direitos, exacerba o individualismo, provocando o aumento dos dispositivos de controle social, acentuando a heteronomia e não promovendo a autonomia. A questão é paradoxal.

A afirmação da autonomia individual sempre foi rigorosamente acompanhada do crescimento de uma heteronomia coletiva. A conquista e a ampliação dos direitos de cada um não cessou de alimentar a alienação de todos (GAUCHET, 2002:18).

Diante disso, a cidadania, pensada a partir da idéia de participação social autônoma no espaço público, vai cedendo espaço para a concepção de sujeito de direito, aquela identificada por Garapon (1996) como o cidadão inseguro, desprotegido, vitimizado, que busca proteção do Poder Judiciário. A crítica de Gauchet (2002) não pára nessa advertência. Ele considera também que as políticas executadas a partir dos direitos humanos passam a adquirir sentido judiciário, reforçando ainda mais a identificação dos cidadãos como “*réus*” e “*vítimas*”. Diante deste formato, o exercício do controle social passa a ser feito com base nos diversos dispositivos de controle adotados por órgãos, que são encarregados de fazer o registro dos casos e apuração das denúncias. Com isso, a tendência é que o investimento público se volte às políticas de reabilitação das vítimas e de combate a violação de direitos. O resultado é a possibilidade que as políticas se orientem menos no sentido da distribuição do bem-estar social, tornando-se políticas de combate ao mal. Nessa “*cruzada*” das políticas dos direitos humanos são enquadradas as políticas de combate à violência contra a mulher, a criança, ao idoso etc. Enfim, as situações identificadas como “*expressões da questão social*” passam a ser despolitizadas, sendo tratadas na perspectiva da conflitividade social. Esse entendimento enfraquece a mobilização política por alternativas de transformação social. Neste sentido, Gauchet (2002) afirma que a

democracia não tem mais inimigos, sendo praticamente inatacável do ponto de vista político. Segundo Gauchet (2008):

Ainda há o que falar de mal da democracia, mas não há nada que a substitua. Este fenômeno se explica pela brutal penetração do princípio de legitimidade democrática: os direitos do indivíduo, esses que nós chamamos correntemente “os direitos humanos”. Nós os conhecemos há muitos séculos, mas eles ganharam uma evidência imperativa que eles jamais tiveram. Eles comandam de maneira indiscutível... Isso não quer dizer que a democracia reina nos fatos, mas é o único regime aceitável em princípio. O ímpeto é tão forte que há sérias consequências práticas: há de fato uma forma de democracia, mas que finalmente é uma democracia mínima. O máximo possível dos direitos individuais e o menor poder coletivo possível. É através desse canal que o modelo liberal da democracia comporta irresistivelmente os direitos humanos. É como se o triunfo dos princípios pudesse compensar o recuo dos atributos efetivos da democracia. (GAUCHET, 2008:1)

Assim como Gauchet (2008), Rosanvallon (2000) entende que a “*democracia representativa se impõe em seu princípio no momento em que se encontra fragilizada em seu funcionamento*” (2000:9). Ao mesmo tempo em que há um consenso em torno do seu estabelecimento, sua forma política encontra-se desestabilizada. De fato, foi para a concepção de soberania que os direitos humanos voltaram sua crítica na defesa do indivíduo contra o Estado. A consequência foi o afastamento da concepção republicana de democracia, aquela que toma a política como a expressão da vontade geral. A expressão da soberania popular

foi enfraquecida devido ao processo de internacionalização da economia, à expansão do direito e à multiplicação de canais de participação. Assim, ao mesmo tempo em que se tornaram mais estáveis, as democracias passaram a se organizar para atender as necessidades da economia internacional, mesmo sendo ao custo do aumento do desemprego e da ameaça de dissociação social.

III - Expansão dos direitos, judicialização da política e questão social: o desafio da justiça social na globalização

Nas democracias contemporâneas, a pretensão de limitação do poder do Estado, tornou os direitos humanos a referência da crítica à política, conseguindo colocar em xeque a regra majoritária. Esta tem sido uma questão lançada às esquerdas, que se dividem constituindo, por um lado, um movimento de luta contra o poder e as formas de dominação e, por outro, enfatizando as desigualdades sociais resultantes da estrutura de classes no capitalismo. Na defesa da *democracia contra o capitalismo*, Ellen Wood (2003, p.220) duvida da possibilidade das “*políticas de identidades*” ultrapassarem a “*afirmação dos princípios gerais e das boas intenções*” entendendo que o capitalismo submete todas as relações sociais às suas necessidades. Nestas condições, a democracia, para se tornar compatível com o capitalismo, precisou redefinir a cidadania. Para tal, afastou-se do modelo pensado pelos antigos atenienses, para adotar o modelo americano em que o povo não representa a comunidade ativa de cidadãos, o *demos*, mas uma “*coleção desagregada de cidadãos privados cujo aspecto público era representado por um Estado central distante.*” (WOOD,

2003: 189). Esta distância expressa a desvalorização da esfera política, deixando nítida a separação entre sociedade civil e Estado. Seguindo esta linha de raciocínio, Abensour (1998) recupera o tema da “*verdadeira democracia*” em Marx, enfatizando a necessidade do fortalecimento da política como espaço de construção coletiva. Desse modo concebe a democracia não como método, mas como certa instituição política do social. Seu crescimento está relacionado à reabilitação da vida cívica, compreendida como participação dos cidadãos na coisa pública, mas voltada contra o Estado. A possibilidade de ligação entre o particular e o universal tem como mediação a política, de forma que a cidadania não se resume a uma abstração. A democracia então ultrapassa o Estado, estendendo-se ao conjunto da esfera do social. Seguindo a inspiração francesa, Abensour (1998) entende que “*ali onde a democracia cresce até conhecer uma plena expansão, o Estado desaparece*”. A democracia como meio para emancipação humana encontra na comunidade cívica o espaço privilegiado da política, como espaço de liberdade e de criação. Nestes termos, a invasão dos direitos na política e na sociedade significa não o aprofundamento da democracia, mas uma ameaça pela tendência a expansão dos mecanismos de controle social.

Numa outra chave de interpretação, a liberdade na democracia significa a formação de associações, nas quais a reunião de interesses privados transforma-se em força política capaz de intervir na esfera pública. A cidadania aqui é pensada no sentido empregado por Tocqueville (1987), em que o direito de se reunir em associações permite realizar a ligação entre interesse individual e interesse

geral. A contenção dos riscos de imposição do interesse da maioria na esfera pública se faz mediante a participação nas associações, que trabalham no sentido de garantir um espaço para liberdade de pequenos grupos contrários a vontade da maioria. Além das associações também o Poder Judiciário pode limitar o poder da maioria. Nesta perspectiva, a tradução de interesses em direitos se efetua pela penetração dos interesses no espaço público, confundindo assim a esfera pública com a privada. Além disso, a possibilidade de reunir liberdade com direitos permite a ligação entre cidadania e subjetividade. Neste modelo, a expansão do direito expressa o movimento do processo democrático.

Em resumo, o debate contemporâneo acerca da democracia envolve a consideração da relação entre justiça, sociedade e política. No sentido dos modelos apresentados, a compreensão do acesso à justiça pode se realizar mediante a participação na comunidade política numa busca pela universalidade, ou, diferentemente, passa a comportar maior complexidade na relação entre sociedade civil e Estado. Nesta última, o espaço para o exercício da cidadania ocorre pela multiplicação das formas de representação política (conselhos, sindicatos, ONGs, etc.) que atuam no sentido da efetivação dos direitos, tornando fundamental o acesso ao Poder Judiciário, bem como sua participação ativa no processo político.

Vale salientar que não há, neste breve artigo, o objetivo de avaliar se é bom ou ruim o caminho escolhido pelas sociedades democráticas contemporâneas. O fato é que a judicialização expressa a adaptação do modelo político americano nos diversos Estados, tornando-se um fenômeno

universal, como foi observado por Tate e Vallinder (1995). Com efeito, a ampliação dos direitos conferiu destaque à participação do Poder Judiciário de modo que o Direito, ao incorporar as demandas sociais, tornou o acesso à justiça um “*requisito fundamental do sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988: 12). Nessa direção, entendemos que a análise desse fenômeno nos Estados requer a combinação de um conjunto de fatores, como: a tradição jurídica e a atuação dos magistrados, o acesso das camadas populares ao Poder Judiciário, a forma como se dá a relação entre os Poderes, a forma de aplicação do Direito, se em consonância ou não com as necessidades sociais, a celeridade dos processos etc.

De certo modo, a judicialização da política pode ser compreendida como resultado de um processo histórico que abrange: 1) o avanço do individualismo, intensificado pela ameaça à integração social, devido ao crescimento do desemprego e ao declínio das políticas sociais; 2) a reação da sociedade aos abusos do poder do Estado, bem como a ameaça dos regimes totalitários, 3) o processo de democratização que se iniciou com a elaboração da legislação para regulação do trabalho e do *Welfare State*; 4) as reivindicações das minorias em contraposição à cultura dominante sendo, portanto, uma conquista dos movimentos sociais. (Garapon, 1999; Salas, 1998; Vianna, 1999). Pelo exposto, é notória a contradição neste processo, que expressa o avanço no campo da cultura, mas que, ao mesmo tempo, indica o retrocesso no “*social*”, pelo crescimento da desigualdade, da pobreza e da violência. Nessa direção, questiona-se o alcance das intervenções

políticas sobre esta realidade. Não que tenhamos aqui o interesse de negar os avanços obtidos com as legislações nacionais e internacionais que têm situado o Poder Judiciário no centro das sociedades democráticas, mas trata-se de levar em conta também suas limitações, mesmo considerando seu funcionamento em suposta condição ideal. Em suma, reconhecemos que o acesso à justiça é fundamental, mas entendemos que esta não pode ser a condição de garantia do direito do cidadão. Nesses termos, a crítica à política dos direitos humanos é relevante na medida em que percebe tudo como problema de violação de direito e não como “*questão social*”. No entanto, a desigualdade social crescente tem levado para o interior do Poder Judiciário pessoas que não possuíam sequer o direito de recorrer das decisões do Poder Executivo. Sendo assim, a questão social, entendida como questão de direitos, não comporta a promessa da redução da desigualdade social, mas serve como um recurso ao reconhecimento dos direitos, não apenas dos sujeitos discriminados para além das classes sociais, como os homossexuais, os negros e as pessoas com deficiência, mas favorece também, pelo menos minimamente, àqueles a quem tanto o governo quanto a sociedade se recusam ao reconhecimento da cidadania: os pobres, os indigentes, os miseráveis. Para estes, ser homossexual, criança, negro ou pessoa com deficiência torna a situação ainda pior. Nestes casos, o acesso ao Poder Judiciário em geral, quando ocorre, é na sua forma mais dura que é a da criminalização.

Nos países periféricos a questão é ainda mais grave. As contradições deste processo parecem maiores, pois se, de um lado, se normatiza tudo a fim de instituir o cidadão enquanto sujeito de

direitos, por outro se retira a possibilidade de realização da justiça social pelo trabalho das instituições públicas, que deveriam fazer valer os direitos de cidadania. Nestes termos, o esforço de trazer a norma jurídica à situação concreta parece uma ilusão, que levada a sério pode até gerar a ameaça de desorganização da administração pública. Nestes países, as políticas de reconhecimento e de redistribuição podem chegar a ser articuladas, todavia será muito mais do que um desafio de gestão a questão da efetivação dos direitos de cidadania.

Referências

- ABENSOUR, Miguel. A democracia contra o Estado: Marx e o momento maquiaveliano. Belo Horizonte: Ed.UFMG, 1998.
- BUTLER, Judith: "El Marxismo y lo Meramente Cultural". Madrid: New Left Review, nº 2, mayo-Junio 2000.
- CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTEL, Robert. A insegurança social: o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.
- FRASER, Nancy. "A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação". Portugal: Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 63, outubro 2002.
- _____. "Reconhecimento Sem Ética". São Paulo: Lua Nova, nº 70, 2007, p. 101-138.
- _____. "Repensando o Reconhecimento". Enfoques, vol. 9, nº 1, agosto 2010.
- _____. Heterossexismo, no reconocimiento y capitalismo. Buenos Aires: Rodaballo, año 6, no. 10, verano 2000.
- GARAPON, Antoine. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999
- GAUCHET, Marcel. La démocratie contre elle-même. France: Éditions Galimard, 2002
- HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento – a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003
- PISIER, Evelyne. História das Idéias Políticas. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.
- ROSANVALLON, Pierre. La démocratie inachevée: histoire de la souveraineté du peuple en France. France: Éditions Galimard, 2000
- SALAS, Denis. Le Tiers Pouvoir: vers une autre justice. Paris: Hachette Littératures, 1998.
- SANTOS, Boaventura Souza. "Uma concepção multicultural os direitos humanos". São Paulo: Lua Nova, nº39, 1997.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. 3ª ed. São Paulo: Editora Itatiaia e Editora da Universidade de São Paulo, 1987.
- VALLINDER, Torbjörn e TATE, Neal, The Global Expansion of Judicial Power. USA: New York University Press, 1995.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999
- WOOD, Ellen Meiksins. Democracia contra Capitalismo: a enovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003